



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02881/12

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA – Exercício financeiro de 2011 – REGULARIDADE das Contas – Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00864/12

O **Processo TC 02881/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Manoel Ferreira Braga**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 052/060, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2011, LOA Nº 455/2011, do Município, estimou as transferências em R\$ 1.232.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 1.389.597,21, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, Superávit de R\$ 17.402,79, devido ao repasse superior ao estimado (R\$ 1.407.000,00);
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 121.956,47, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 13,44% e 86,56%, respectivamente;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município, à exceção da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,01% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo estabelecido na RN-TC nº 07/09, tendo sido comprovadas as respectivas publicações;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2010;
- 10) Foi realizada diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, foram apontadas algumas impropriedades, em virtude das quais o Presidente do Legislativo Municipal apresentou defesa, tendo o Órgão Técnico, após análise concluído nos termos seguintes:

**Quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria evidenciou as seguintes irregularidades:**

1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 12.332,28;
2. Admissão irregular de servidores sem concurso público;
3. Pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 3.828,33, em relação ao art. 29, inciso VI da Constituição Federal;
4. Controle patrimonial desatualizado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 203/208) pugnou pela:

a) Irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. MANOEL FERREIRA BRAGA, Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício de 2011;

b) Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;

c) Aplicação da multa prevista no art. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, ao Sr. Manoel Ferreira Braga;

d) Recomendação à Câmara Municipal de Alhandra, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Com relação a despesas não licitadas no valor de R\$ 13.332,28, compulsando-se os autos, verifica-se que se trata de gastos com aquisição de combustíveis, os quais a Auditoria considerou regulares, tendo em vista a efetiva comprovação destas despesas. O questionamento recai sobre aspectos formais exigidos pela Lei de Licitações e Contratos, porém tendo em vista que não houve prejuízos ao erário e que a despesa equivale a apenas 0,9% da Despesa Orçamentária do exercício, a falha pode ser relevada;
- Quanto à admissão irregular de servidores sem concurso público, este Relator entende que, além de afrontar o art. 37, II, da Constituição Federal, a

eiva em comento já foi objeto de apreciação nas contas dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, tendo sido recomendado que o Gestor do Legislativo mirim restabelecesse a legalidade através da promoção de concurso público para preenchimento dos cargos públicos de caráter efetivo, determinação esta cujo cumprimento vem se efetivando, conforme documentação encartada aos autos pela defesa. Cabe, entretanto, recomendação ao Órgão Técnico para que proceda ao devido acompanhamento do integral cumprimento do restabelecimento da legalidade, por parte do Gestor, quando do exame de exercícios subseqüentes;

- Em relação ao Controle patrimonial desatualizado, evidencia-se nos autos que a Câmara Municipal vem se mobilizando no sentido de incluir no relatório os bens incorporados em 2011 (doc. 03), restando esclarecida a falha;
- No tocante ao “Pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 3.828,33”, a restituição do valor precedentemente ao julgamento do feito, conquanto importe reconhecimento do fato, demonstra, por outro lado, a boa-fé do gestor, elidindo, desta forma, a eiva em tela”.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Manoel Ferreira Braga**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02881/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Alhandra, exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do Presidente Manoel Ferreira Braga; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Manoel Ferreira Braga**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativas ao **exercício financeiro de 2011**;

2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.**

Em 21 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL